DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.986 - PB (2018/0339964-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REQUERIDO : RUBENS REINALDO BARRETO
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO DE VASCONCELOS - PB001451
FERDINANDO HOLANDA DE VASCONCELOS - PB021146

DECISÃO

Vistos.

Fls. 202/221 e 367/384e – Trata-se de Recurso Especial e de Agravo em Recurso Especial interpostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Às fls. 388/389e o Recorrente atravessou petição desistindo do Agravo em Recurso Especial e de parte do Recurso Especial, mantendo a pretensão recursal quanto ao art. 5º da Lei n. 11.690/2009.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se para o Recurso Especial o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, o Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Posto isso, **HOMOLOGO** a desistência do Agravo em Recurso Especial de fls. 367/384e e de parte do Recurso Especial de fls. 202/221, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015 e art. 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise da questão sobre a qual remanesce interesse do Recorrente.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora